

PARECER 003/2021

Brasília, 12 de abril de 2021

ÁREA: Jurídico

TÍTULO: Lei Complementar 173/2020 e o Supremo Tribunal Federal: efeitos prático-jurídicos do julgamento das ADIs 6.525, 6.442, 6.447 e 6.450

REFERÊNCIAS: Constituição Federal de 1988; Decreto 10.282/2020; Lei Complementar 173/2020; Lei Complementar 101/2000.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em maio de 2020, foi publicada a Lei Complementar 173, que “estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101/2000 e dá outras providências”.

A edição dessa lei instituiu um regime fiscal provisório para o enfrentamento da pandemia ocasionada pelo coronavírus – um direito administrativo pandêmico. Assim, o objetivo da lei foi viabilizar o reequilíbrio das finanças públicas por meio da suspensão de pagamentos de dívidas, da distribuição de recursos para o combate da Covid-19 e mitigação de seus efeitos financeiros e, em contrapartida, da restrição ao crescimento das despesas públicas, principalmente aquelas relacionadas à folha de pagamento.

A Confederação Nacional de Municípios (CNM), ante à vigência da referida lei e do início dos novos mandatos, divulgou os Pareceres Jurídicos 001/2021 e 002/2021, buscando estabelecer parâmetros de orientação aos gestores públicos municipais com relação à possibilidade de concessão de reajuste ou revisão anual de salários durante a sua vigência e à contratação de pessoal e restrições atinentes à criação de cargos, empregos ou funções públicas.

Na ocasião, a entidade defendeu a aplicabilidade das restrições elencadas na Lei Complementar 173/2020 em sua interpretação mais ampla possível. Ainda que pesassem incertezas quanto aos posicionamentos jurisprudenciais, bem como indefinições quanto ao conteúdo da norma até aquele presente momento – inclusive por parte dos Tribunais de Contas dos Estados –, optou-se por adotar um posicionamento que conferisse segurança jurídica aos gestores públicos locais, diante da presunção de constitucionalidade das normas.

O presente documento vem ratificar o conteúdo dos Pareceres Jurídicos 001/2021 e 002/2021, com base nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525. Essas ações questionavam a constitucionalidade do disposto nos arts. 7º e 8º da Lei Complementar 173/2020. As quatro ações foram julgadas improcedentes, consolidando o entendimento inicial da CNM quanto à constitucionalidade dos dispostos nos referidos dispositivos.

2. SÍNTESE DO PARECER JURÍDICO CNM 001/2021

O Parecer 001/2021¹ trata, basicamente, de dois temas pontuais: a **impossibilidade de criação de cargos** e as **vedações às contratações** no exercício de 2021.

No que se refere à impossibilidade de criação de cargo, emprego ou função que impliquem aumento de despesa, ressaltou-se que a regra é oriunda do inc. II do art. 8º, apresentando-se as exceções como *numerus clausus*, restritos ao § 1º do mesmo art. 8º, a saber: as medidas que se apliquem diretamente ao combate à pública originada da pandemia do corona vírus e cuja vigência e efeitos não ultrapassem sua duração.

Da leitura desses dispositivos, foram elencadas duas conclusões objetivas:

a) a partir de 1º de janeiro de 2021, não há nenhuma exceção que autorize a criação de cargo ao longo do presente exercício, haja vista o término de vigência do Decreto 6, em 31 de dezembro de 2020;

b) não se vislumbra a excepcionalidade decorrente de compensação de despesa resultante de extinção de um cargo com a criação de outro de igual ou menor remuneração, haja vista a clareza do disposto no § 2º do citado art. 8º.

Ressaltou-se, portanto, que a vedação à criação de cargo, emprego ou função não apresenta, a partir de janeiro de 2021, hipótese de exceção, configurando-se em vedação absoluta. Isso porque, ainda que se trate de atividade vinculada à pandemia – situação que foi contemplada como exceção – conforme leitura do §1º do art. 8º, que se refere ao inc. II, teve seu elemento temporal esgotado com o fim da vigência do Decreto 06/2020, ainda no exercício anterior, sem que houvesse sua extensão até a presente data.

¹ Disponível em:

<https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/Parecer%202021.01%20Contratac%CC%A7a%CC%83oPessoal%20em%202021.pdf>. Acesso em: 09/04/2021.

Já a exceção do § 2º, ou seja, a prévia compensação, não pode ser invocada para o tema da criação de cargo, emprego ou função pública, pois o dispositivo contemplado como excepcionalidade no parágrafo citado restringe-se expressamente ao inc. VII, não fazendo referência à vedação contida no inciso II objeto do parecer.

Em relação às vedações às contratações no exercício de 2021, observou-se, de modo contundente, a impossibilidade de admissão ou contratação de pessoal – **a qualquer título** – até o término do corrente exercício, o que implica inclusive a vedação ao chamamento/convocação de aprovados em concurso público, salvo rara exceção a seguir².

Dividiu-se análise interpretativa das exceções admitidas na norma em relação às reposições e às contratações temporárias – também denominadas contratações emergenciais.

Reposições: destacou-se que deve haver um elemento temporal a ser avaliado de maneira cautelosa, ou seja, a substituição de um secretário municipal por outro, por exemplo, deve guardar um lapso de tempo muito breve, tal como o que ocorreu nesta transição de mandatos ou mesmo durante o necessário afastamento daqueles titulares de cargo em comissão ou função gratificada que concorreram nas eleições municipais, com a rápida substituição/reposição por outro, ainda durante o pleito de 2020.

Portanto, cargos que estavam vagos durante boa parte do exercício de 2020 ou mesmo na eventualidade de um cargo recém-criado – o que se afirma apenas por argumento em tese, já que sua criação está vedada neste exercício de 2021 – não poderiam ser preenchidos em 2021, pois essas duas hipóteses não estariam abrangidas no léxico de reposição, constituindo clara violação ao comando legal.

Ainda se referiu que a hipótese de vacância definitiva – exemplo de falecimento ou aposentadoria de servidor efetivo ou vitalício – seria a única exceção de admissibilidade de contratação decorrente de concurso público.

Registrou-se, entretanto, por força do § 3º, a possibilidade de previsão das hipóteses vedadas na LC 173/2020 nas leis orçamentárias – *in casu* – Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, contudo, com implementação de efeitos somente no exercício seguinte, dada a vigência das vedações até o final de 2021, o que torna até inócua a discussão

² Os concursos públicos que estiverem em andamento podem ser finalizados com a sua homologação, vedando-se, vale reiterar, a convocação dos aprovados para a assunção do cargo ou emprego público.

sobre a criação de cargos, considerando que não poderiam ser providos no exercício em comento por não se tratar de reposição, mas de provimento originário.

Contratação emergencial (temporárias): a Lei Complementar 173, publicada em 27 de maio de 2020, especificamente no inc. IV do art. 8º, estabelece que as contratações temporárias ficam excepcionadas das proibições estabelecidas pela regra, se devidamente demonstrada a presença do estado de excepcionalidade e temporariedade da contratação emergencial, nos termos do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, devendo constar de forma expressa na motivação que acompanha o projeto de lei respectivo.

Destacou-se, naquela oportunidade, que a contratação deve ser precedida de prévio processo seletivo simplificado, a fim de preservar o princípio da impessoalidade na Administração. Cada Estado da Federação possui regramento próprio para dar publicidade ao ato administrativo de publicação do edital do processo simplificado³. Ainda que a contratação emergencial, para casos relacionados à prestação de serviços de saúde e assistência social, se dê por meio de processo simplificado, é indispensável ao gestor municipal dar maior publicidade e transparência possível ao certame, conforma as determinações constitucionais e às exigências da lei local.

As contratações temporárias por prazo determinado podem ser realizadas, portanto, mesmo no período impeditivo da LC 173/2020, **desde que seja comprovada pertinência às medidas de combate à calamidade pública**⁴ e respeitadas as determinações do inc. IX do art. 37 da Constituição Federal, conforme determina o inc. IV do art. 8º da LC 173/2020.

3. SÍNTESE DO PARECER 002/2020

Destacou-se no Parecer 002/2021⁵ – cujo enfoque é a remuneração dos servidores – que a expressão “qualquer título” aponta para uma impossibilidade de qualquer exceção, portanto,

³ O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), por exemplo, editou a Instrução Normativa 1/2020, que dispõe sobre os prazos e demais regras técnicas relativas à disponibilização de documentos, dados e informações dos atos administrativos relacionados a **concursos públicos e processos seletivos públicos** por meio do Sistema Informatizado de Auditoria de Pessoal (Siapes), módulo Siapesweb – Concursos, pelos órgãos e entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

⁴ No mesmo sentido, dispõe a Orientação Técnica 1/2020 – TCE/TO. Disponível em: https://www.tce.to.gov.br/coronavirus/images/documentos/Nota_Tecnica_TCE_01.pdf. Acesso em: 09/04/2021.

⁵ Disponível em: https://www.cnm.org.br/cms/biblioteca/LC-173-2020-revisao-e-reajuste-de-salario_certezas-e- indefinicoes.pdf. Acesso em: 09/04/2021.

os termos utilizados no inc. I do art. 8º como “vantagem”, “aumento”, “reajuste” e “adequação de remuneração” não esgotam um rol taxativo, mas evidenciam um rol exemplificativo, portanto, não exaustivo. Tal é a razão pela qual se adotou o entendimento de que **a revisão geral anual**, embora não esteja listada de forma expressa nas vedações, **está abrangida pelo comando legal proibitivo**, pois integra um “item” que está subsumido na geração de despesa com pessoal.

A expressão “remuneração” abrange o propósito de vedar todas as modalidades de parcelas remuneratórias ou que tenham impacto sobre elas – que é o que ocorreria com a eventual concessão de aumento, reajuste ou adequação.

Com relação ao termo “revisão”, registrou-se que **revisão geral anual não significa atualizar a remuneração dos servidores pela inflação**, não sendo sinônimo de recomposição ou de reposição. Revisar é, portanto, rever a situação e deliberar se há condições – ou não – de conceder reajuste. Essa negativa pode se dar tanto por aspectos orçamentários financeiros quanto por vedação legal específica, o que ocorre *in casu*.

Quanto às alegações de irredutibilidade dos vencimentos, argumentou-se que a jurisprudência do STF é bastante sedimentada ao considerar que a irredutibilidade alcança somente o **valor nominal** dos vencimentos dos servidores públicos⁶. Isso significa que ao manter inalterado o valor nominal dos vencimentos até a data de 31 de dezembro de 2021, o art. 8º da Lei Complementar 173/2020 não atentou contra a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos – segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Naquela ocasião, a CNM argumentou que não havia como antecipar, evidentemente, qual a linha de interpretação iria prevalecer até o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade, ajuizadas no Supremo Tribunal Federal. Para tanto, dentre os diversos posicionamentos existentes, alertou-se que a adoção de alguma das linhas interpretativas que entendiam viável a concessão da revisão geral anual aos servidores, em caso de prevalência do entendimento pela inviabilidade da medida, poderia gerar consequências negativas – com responsabilização, em tese, múltipla ao gestor municipal.

⁶ Conforme o MS 21.659, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 3.2.2006; RE 194.317, Primeira Turma, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 8.9.2000; Rcl 3.786-AgR-AgR-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 30.11.2007; RE 549.947-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 18.9.2009; e, ainda, o AI 853.892-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 29.5.2013.

Pugnou-se pela adoção da interpretação **mais restritiva do dispositivo da lei** – a não proposição da revisão durante o período de vedação estabelecido pelo art. 8º da LC 173/2020 – a qual se vislumbrava como a mais segura, até a definição da questão junto ao STF, com o julgamento das ações que a enfrentavam. Esse posicionamento, hoje, com o julgamento das 4 ADIs em questão, mostrou-se o mais acertado, como veremos a seguir.

4. PRINCIPAIS EFEITOS PRÁTICO-JURÍDICOS DO JULGAMENTO DAS ADIS 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525

A recentes decisões do STF em relação às ações que questionavam a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 possuem um eixo argumentativo em comum entre elas. Todas foram julgadas improcedentes, e a constitucionalidade dos dispositivos foi ratificada e referendada pela corte, adquirindo o caráter de constitucionalidade absoluto. Vejamos a síntese dos argumentos e seus reflexos:

I – União de esforços no combate à pandemia: os quatro acórdãos reafirmam que a norma do art. 8º da LC 173/2020 estabeleceu diversas proibições temporárias direcionadas a todos os Entes públicos, em sua maioria ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. O conteúdo do art. 8º estipulou medidas de contenção de gastos com funcionalismo, “destinadas a impedir novos dispêndios, congelando-se o crescimento vegetativo dos existentes, permitindo, assim, o direcionamento de esforços para políticas públicas de enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19⁷”.

II – Federalismo fiscal responsável: os acórdãos ressaltam ainda que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020 ratificam o entendimento de que a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, especialmente no atual contexto de união de esforços no enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável⁸.

⁷ Conforme o voto do min. Alexandre de Moraes na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.442 do Distrito Federal, p. 2. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981727&ext=.pdf>. Acesso em: 09/04/2021.

⁸ Também conforme o voto do relator, min. Alexandre de Moraes, no âmbito da ADI 6.447, p. 3. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981728&ext=.pdf>. Acesso em: 09/04/2021.

III – Inexistência de ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos: ficou demonstrado que as providências e os mandamentos estabelecidos nos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 versam sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os Entes federados – aqui se destacam os governos locais – empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia e impeçam o aumento de despesas, pelo que se mostra compatível com o art. 169 da Constituição Federal.

Não há redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal⁹.

A corte constitucional ratificou o entendimento – outrora defendido pelo Parecer CNM 002/2021 – de que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas se limitou, de modo transitório e específico, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar e viabilizar a atuação dos Entes federados no enfrentamento das crises decorrentes da pandemia de Covid-19, buscando a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019).¹⁰

IV – Garantia do equilíbrio fiscal dos Entes federativos: a decisão das ADIs quanto ao conteúdo do art. 8º da LC 173/2020 refere que o dispositivo estabeleceu diversas proibições direcionadas a todos os Entes públicos, especialmente àquelas ligadas diretamente ao aumento de despesas com pessoal. O limiar comum entre os acórdãos é de que a norma, de natureza

⁹ Assim argumentou o Relator, Min. Alexandre de Moraes, também no julgamento da ADI 6450, pág. 3. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981730&ext=.pdf>

¹⁰ Voto do Relator Min. Alexandre de Moraes, ADI 6442, pág. 43/44, disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981730&ext=.pdf>

especial, estabelece o limite temporal de vigência das proibições até 31 de dezembro de 2021 para aqueles Entes afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19.

Desse modo, a situação fiscal vivenciada pelos Estados e pelos Municípios brasileiros, sobretudo no contexto de pandemia, exige maior atenção em relação aos gastos públicos, com foco nas despesas com o funcionalismo público. Portanto, a conclusão dos julgados é de que o art. 8º da LC 173/2020 se revela como importante mecanismo que justifica atitudes tendentes a alcançar o equilíbrio fiscal.

A norma impugnada nas ações traz medidas de contenção de gastos com funcionalismo, objetivando impedir novos dispêndios; congelando, dessa forma, o crescimento vegetativo dos existentes, viabilizando o direcionamento de esforços para manutenção de políticas públicas de enfrentamento direto da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19. Nesse sentido:

Conclui-se, dessa forma, que os arts. 7º e 8º da LC 173/2020, ao contrário do que alegado nas ADIs 6450 e 6525 (violação à autonomia federativa), traduzem em verdadeira alternativa tendente, a um só tempo, alcançar o equilíbrio fiscal e combater a crise gerada pela pandemia. Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes¹¹.

V – Federação Cooperativa: uma das afirmações mais marcantes que englobam o conjunto de decisões das ADIs em análise é a de que as capacidades fiscais, em um contexto de federalismo cooperativo, devem ser exercidas com visão de conjunto, a fim de que a implementação dos projetos em cada nível de governo aponte para um desfecho harmônico. A corte constitucional, nessa lógica, ressalta que esse é justamente o sentido das normas questionadas da LC 173/2020.

Os acórdãos são claros ao afirmar que a existência das normas restritivas dos arts. 7º e 8º da lei não têm a pretensão de reduzir a política estadual e a municipal “a uma mímica dos projetos estabelecidos pela União”; pelo contrário, elas buscam facultar um maior controle das contas públicas, atuando de modo impeditivo da transferência de novas despesas com pessoal para o sucessor do gestor público – conforme o disposto no art. 7º – ou, ainda, viabilizando que

¹¹ ADI 6.450, p. 39, relator min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981730&ext=.pdf>. Acesso em: 09/04/2021.

os Entes subnacionais mantenham as condições financeiras de empregar maiores esforços orçamentários no combate à pandemia do Corona vírus (art. 8º). O eixo comum dos dois dispositivos questionados é justamente o equilíbrio fiscal¹².

VI – A busca de um ambiente federativo saudável: a autonomia municipal e o impasse que envolve a transferência voluntária de recursos da União para os Estados e os Municípios também foi objeto de destaque no conjunto dos acórdãos. A decisão menciona que essas transferências voluntárias perfazem um componente importante da receita municipal e desempenham papel significativo no intuito de superação de desigualdades regionais, objetivo fundamental da República¹³. Aqui se ratifica uma das pautas históricas defendidas pela CNM – o excesso de subjetivismo no repasse de recursos é contrário ao ideal do federalismo cooperativo – ao passo que a Entidade sempre defendeu critérios objetivos de redistribuição orçamentária tais quais os utilizados no Fundo de Participação dos Municípios (FPM) – o que se observa pelo texto final da regra em comento, que contou com a participação ativa do movimento municipalista em todo o processo legislativo.

É válido consignar, aliás, que esse modelo de financiamento complementar, que é uma das bases do federalismo cooperativo brasileiro, ganharia bastante em qualidade, previsibilidade e efetividade, caso fosse regido por regras gerais estabelecidas em lei complementar, diminuindo-se o excessivo subjetivismo da União. A intensa dependência, todavia, de muitos Estados e, principalmente, de Municípios, em relação aos recursos advindos de transferências voluntárias, não é um dado positivo do modelo de cooperação aqui praticado, e sim uma evidência das distorções que ele é capaz de gerar. (ADI 6.442, rel. min. Alexandre de Moraes)

O teor dos acórdãos reafirma que, em um ambiente federativo saudável, se espera que diversos níveis de descentralização sejam autossuficientes, ou seja, capazes de cumprir suas atribuições e demandas satisfatoriamente. Isso diz respeito tanto do aspecto financeiro, quanto

¹² Min Alexandre de Moraes, no âmbito da ADI 6.442. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345981727&ext=.pdf>. Acesso em: 09/04/2021.

¹³ Conforme p. 49, ADI 6.442, relator min. Alexandre de Moraes: “Uma das perplexidades captadas pela Ciência Econômica é pertinente à baixa eficiência dos gastos públicos bancados por transferências intergovernamentais, em relação àqueles sustentados por recursos próprios. Esse fenômeno (efeito *flypaper*) é muito comum na realidade municipal brasileira e causa distorções graves na experiência federativa nacional”.

operacional¹⁴. Portanto, em um contexto de insuficiência de recursos, os Entes federativos devem empregar um controle mais rigoroso de suas despesas, bem como diligenciar em busca de uma maior arrecadação dentro do seu orçamento, ou seja, aperfeiçoar e aprofundar sua estratégia de arrecadação própria por meio do aumento de sua base fiscal a partir de instrumentos tributários fiscais e extrafiscais.

VII – Art. 8º da LC 173/2020 não viola o Princípio da Eficiência: parte das alegações das referidas ADIs afirma que a impossibilidade de revisão geral anual e de concessão de reajustes – bem como a contagem do tempo para progressão funcional – afetaria o princípio da eficiência. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, afastou essa tese de forma contumaz.

A corte constitucional entende que o princípio constitucional da eficiência impõe à Administração Pública – seja ela direta ou indireta – e a seus agentes a persecução do bem comum e que isso decorre por meio do “exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para a melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se uma maior rentabilidade social”.

No caso em análise, não há como se traçar uma relação direta de causa e efeito entre a possibilidade temporária de “congelamento” da remuneração de servidores públicos e a redução da eficiência no exercício de suas funções públicas. Observa-se que autor parte de uma premissa equivocada, pois a norma, como visto, não versa sobre regime jurídico de servidores públicos, mas sim sobre normas de direito financeiro, cujo objetivo é permitir que os entes federados empreguem esforços orçamentários para o enfrentamento da pandemia.

Com esse argumento, o STF reforça a constitucionalidade das vedações transitórias quanto à possibilidade de concessão, a qualquer título de “vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos

¹⁴ “Conclui-se que, ao contrário de deteriorar qualquer autonomia, a previsão de contenção de gastos com o aumento de despesas obrigatórias com pessoal, principalmente no cenário de enfrentamento de uma pandemia, é absolutamente consentânea com as normas da Constituição Federal e com o fortalecimento do federalismo fiscal responsável.” (ADI 6.442, min. Alexandre de Moraes)

e militares¹⁵”, contidas no art. 8º da LC 173/2020. Essa decisão também está em consonância com o disposto no Parecer 002/2020 da CNM, afastando de vez as incertezas diante da multiplicidade de posicionamentos divergentes por parte de Tribunais de Contas dos Estados, pareceres diversos e posições doutrinárias.

5. Considerações finais

As decisões convergentes do Supremo Tribunal Federal, pela unanimidade de seus membros, afastam de vez quaisquer cenários de incerteza jurídica sobre a constitucionalidade dos dispositivos da Lei Complementar 173/2020, impondo sua aplicabilidade plena e com uma hermenêutica efetivamente restritiva.

Igualmente, confirma as orientações institucionais, solicitadas pela Direção da CNM para dar segurança jurídica à tomada de decisões por parte dos gestores públicos locais, em especial no início de uma gestão totalmente atípica em que a um direito administrativo de emergência se agrega um cenário de angústias em relação ao avanço da Covid-19 no Brasil.

Assim, conclui-se pela aplicação restritiva da Lei 173/2020, forte na integralidade das proibições inseridas no art. 8º, destacando-se a necessidade de congelamento da remuneração dos servidores públicos, a vedação de criação de cargo, emprego ou função pública e a proibição de contratação a qualquer título, exceto as limitadas exceções de reposição e contratação emergencial. Somam-se ainda a necessária atitude de prevenção e precaução no que tange à plena aplicação das demais restrições contidas na norma em comento, como contrapartida do auxílio financeiro federativo recebido, assim como algumas relativizações de obrigações vigentes no exercício anterior, como corolário do federalismo fiscal responsável em tempos de pandemia e de necessária adoção de políticas públicas de enfrentamento da Covid-19.

¹⁵ Art. 8º, Lei Complementar 173/2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-complementar-n-173-de-27-de-maio-de-2020-258915168>. Acesso em: 09/04/2021.

Jurídico/CNM
juridico@cnm.org.br
(61) 2101-6061

Dr. Ricardo Hermany
Pós-Doutor em Direito
Advogado – OAB/RS 40.692

Dr. Guilherme Estima Giacobbo
Doutor em Direito

Dr. Paulo Caliendo
Doutor em Direito
Advogado – OAB/DF 52.673
OAB/RS 33.940

Me. Rodrigo Garrido Dias
Mestre em Direito
Advogado – OAB/RS 47.943

Me. Elena Garrido
Mestre em Direito
Advogada – OAB/RS 10.362